

PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DO PROJETO
DE LEI Nº 15/2024 – FIXA OS SUBSÍDIOS DO
PREFEITO, DO VICE – PREFEITO, E DOS
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE
TAPIRA/MG, PARA O PERÍODO DE 2025 A 2028 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO REQUERIMENTO

A Câmara Municipal de Tapira/MG, por meio do Presidente, Elaine Auxiliadora Peres, encaminhou requerimento a Assessoria Jurídica da casa, pleiteando a análise e elaboração de Parecer Jurídico acerca da possibilidade/legalidade de projeto de lei nº 15/2024, que tem como ementa “FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA/MG, PARA O PERÍODO DE 2025 A 2028 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A consulta veio acompanhada do Projeto de Lei nº 15/2024 e a justificativa. A matéria comporta o seguinte Parecer:

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Preliminarmente, ressalta-se que o escopo deste parecer jurídico é orientar e/ou esclarecer a Câmara dos vereadores quanto à análise técnica legal que envolvem a matéria debatida no projeto de lei complementar, sob o aspecto jurídico-formal, possuindo caráter opinativo não vinculante.

Para isso, utilizam-se como base fundamentos jurídicos consolidados em legislações, doutrinas e jurisprudências vigentes no momento de sua confecção.

O projeto de lei proposto visa fixar os subsídios do prefeito, vice prefeito e secretários municipais.

Passa-se a análise formal e material do projeto de lei complementar.

II.I. DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência

legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, em uma primeira análise, infere-se que a matéria se encontra no nível de competência da Câmara Municipal de Tapira, nos termos do artigo 29 inciso V da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 29. Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998) (...)

Ainda, considerando a Constituição Federal, destaca que os subsídios deverão ser alterados por lei específica

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A competência de propositura do projeto de Lei que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais será da Câmara Municipal também está descrita na Lei Orgânica do Município de Tapira, vejamos:

Art. 31 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer

as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

XVII - Fixar, observado os incisos V e VI do artigo 29, alterados pelas Emendas Constitucionais 19/98 e 25/00, respectivamente, e o que dispõe os artigos 37 X e XI, 150 II, 153 III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;

(...)

Parágrafo único. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, de que trata o inciso XVII, será estabelecida como percentual sobre os subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, não podendo exceder, a cem por cento, para o Prefeito, e cinqüenta por cento, para o Vice-Prefeito e para os Vereadores, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, nos termos do artigo 37 X da Constituição Federal.

Assim sendo, subsiste competência a Câmara Municipal de Tapira em propor tal projeto de lei, sendo certo que referida matéria é de competência exclusiva do Poder Legislativo e deve ser proposta mediante projeto de lei, portanto, verificada a legalidade formal quanto à forma de proposição e autoridade competente.

Por fim, quanto ao rito de tramitação, deve-se observar as normas contidas no Regimento Interno da Câmara do Município de Tapira, de modo que a propositura deverá ser numerada, publicada e distribuída às comissões competentes, para, após a emissão de parecer, ser objeto de deliberação.

III – DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Como mencionado acima, compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tapira, propor projeto de lei que fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais.

I – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante dos esclarecimentos supramencionados, na forma dos fundamentos jurídicos deste parecer, opina esta Assessoria Jurídica nos seguintes termos:

- A) O Projeto de Lei nº 15/2024 cumpre os requisitos formais para tramitar, posto que proposto na forma como determina a Lei Orgânica Municipal (mediante projeto de lei municipal) e por autoridade competente (Poder Legislativo);

B) O Projeto de Lei Complementar nº 13/2024 cumpre o requisito material para tramitar posto que é constitucional.

É o parecer, s.m.j

Tapira, 16 de Setembro de 2024.



Luana Natacha Clemente
Assessoria Jurídica
OAB/MG 228.341